

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2012

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de acréscimo, ao Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), de artigo autorizando os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, a assumirem a titularidade de direitos de lavras de substâncias minerais, de emprego imediato na construção civil, quando tiverem interesse em realizar obras que demandem tais substâncias e não houver áreas livres em que elas ocorram.

Em tal hipótese, a administração pública indenizaria os proprietários anteriores, pelo valor de mercado das reservas ainda não exploradas das substâncias desejadas e dos prédios, equipamentos e demais benfeitorias, e apresentaria ao Departamento Nacional de Produção Mineral projeto técnico de origem e aplicação dos bens minerais, cuja comercialização ou doação seria vedada.

O Código de Mineração, em seu art. 2º, parágrafo único, concede aos órgãos públicos, bem como às autarquias, permissão para *“extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos*

*minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.*” Todavia, o autor da proposição epigrafada pondera que muitas vezes o poder público se vê impossibilitado de executar determinada obra por não dispor das substâncias minerais necessárias.

O prazo regimental correu a partir de 16/07/2012 e se esgotou sem que fossem apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A este Colegiado, assim como à Comissão de Minas e Energia, compete se manifestar quanto ao mérito da proposição.

Efetivamente, a autorização que o Código de Mineração hoje contempla de nada serve quando não há disponibilidade, em área isenta de direitos minerários, das substâncias minerais de que a administração pública necessita. Em tal hipótese, a execução da obra pública somente pode ser viabilizada mediante transferência de direitos minerários.

Consoante a proposta, a referida transferência seria compulsória, indenizando-se o titular tanto pelas substâncias como pelas benfeitorias que houver. Nessas condições, viabilizar-se-ia a consecução do interesse público, sem prejudicar os direitos do titular dos direitos de lavra.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.499, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator